

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E CIDADANIA
EMPRESARIAL**

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

R435

Responsabilidade da empresa e cidadania empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-371-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Responsabilidade da Empresa.
3. Cidadania Empresarial. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E CIDADANIA EMPRESARIAL

Apresentação

Os encontros acadêmicos estabelecem o ambiente perfeito para o exercício da importantíssima habilidade de renovarmos nossos conceitos jurídicos. Não só no que se refere ao exercício de interpretação das normas, como também na conformação de um espaço de reflexão sobre a eficiência dos sistemas e sobre o real papel a ser exercido pelo Direito diante das demandas da sociedade. Não por acaso, o tema geral escolhido para o CONGRESSO DO CONPEDI/2016 foi Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Dentre os atores sociais é impossível não se destacar o papel da empresa para o almejado desenvolvimento com cidadania.

Por outro lado, são também as necessidades da sociedade contemporânea que nos levam a pensar os conceitos de soberania em cotejo com os avanços tecnológicos e as facilidades nas trocas internacionais, assim como nos induz a buscar sistemas de solução de controvérsias mais eficazes.

O XXV Congresso do CONPEDI foi recepcionado pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. O Programa de Mestrado em Direito da UNICURITIBA foi criado em 2001. Sua área de concentração volta-se ao Direito Empresarial e Cidadania.

O grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenar teve como temática a Responsabilidade da Empresa e Cidadania Empresarial, cumpriu com louvor sua função de discussão socializante e transformadora, reforçando a nossa crença em uma sociedade mais livre, consciente, solidária e, acima de tudo, justa.

Nesse livro, os 12 (doze) trabalhos apresentados guardam estreita relação com o pensamento jurídico desenvolvido na anfitriã.

Os temas relacionados à responsabilidade da empresa trouxeram pesquisas sobre a Empresa Contemporânea e sua função social em face do envelhecimento da População, trabalho sensível à realidade brasileira que vivencia hoje os desafios econômicos e sociais que decorrem do envelhecimento de sua população; Comunicação, marketing e responsabilidade da empresa, artigo que chama a atenção para a necessidade de regulamentação da propaganda subliminar e A responsabilidade social do terceiro setor como prestador de serviços públicos

que enfatizou os limites entre a responsabilidade estatal e das entidades privadas que compõem o terceiro setor.

O dever de reservar vagas de trabalho para as pessoas com deficiências e as dificuldades encontradas pelos empresários na contratação de profissionais habilitados aportou reflexões sobre a escolha de estratégias aptas à capacitação das pessoas deficiências em cotejo com a definição normativa de obrigatoriedade de contratação; O novo direito empresarial e a lei anticorrupção: responsabilidade ética e social enfrenta a perspectiva de edição de um novo Código Comercial como instrumento de aprimoramento do ambiente institucional econômico.

Também a deficiência na delimitação dos [Os] limites dos termos de compromisso de ajuste de conduta realizados pelo Ministério Público em relação às violações de direitos humanos praticadas por empresas foi trazida a debate; uma abordagem sobre as ferramentas de gestão disponibilizadas aos empresários foi a escolha do trabalho a Responsabilidade social empresarial: instrumentos de gestão para a sustentabilidade. Uma abordagem da evolução do pensamento econômico permeou o artigo A eficiência econômica da responsabilidade nas sociedades limitadas: algumas considerações em análise econômica do Direito.

As estratégias em relação às definições legais relativas à propriedade industrial são analisadas na forma de estudo de caso no trabalho A doutrina da primeira venda e uma atualização sobre as patentes: o caso Lexmark Intall, inc. X Impression Prods., inc.

Uma proposta de ampliação de institutos empresarias na prestação de serviços é apresentada no artigo O compliance nas serventias notariais e de registro: um estudo sobre a sua conceituação, características e necessidade de implantação pelos delegatários.

As justificativas para a atribuição do Dano moral pelo não adimplemento das verbas rescisórias trabalhistas foram debatidas no painel, assim como os Deveres fundamentais e corporação cidadã na sociedade contemporânea.

Como não poderia deixar de ser, todos os participantes contribuíram à principal função da academia que perpassa pelo interesse científico na consolidação de novas respostas aos desafios que nos são impostos na vida em sociedade.

A riqueza e a amplitude dos temas apresentados geraram frutos concretos e justificaram sobremaneira a importância e a necessidade de continuidade da pesquisa e dos debates científicos em prol da justiça.

É a partir de trabalhos como os trazidos pelos participantes deste XXV Congresso do CONPEDI que os diversos institutos jurídicos podem ser repensados, implementados e concretizados com eficiência, aprimorando também as diversas relações humanas.

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR e PUCPR

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

DEVERES FUNDAMENTAIS E CORPORAÇÃO CIDADÃ

FUNDAMENTAL DUTIES AND CORPORATE CITIZENSHIP

Raysa Geaquinto Rocha ¹

Bruna Lyra Duque ²

Resumo

Este artigo tem por escopo a compreensão do tema corporação cidadã na perspectiva dos deveres fundamentais. Considerando que a estrutura empresarial se coloca no mercado como uma entidade que se sustenta em direitos, mas também em deveres, o estudo avaliará algumas questões ligadas à responsabilidade ética empresarial. Dessa forma, o estudo pretende investigar a temática dos deveres fundamentais e avaliará, para isso, a tese da simetria entre direitos e deveres fundamentais no âmbito das relações privadas.

Palavras-chave: Deveres fundamentais, Responsabilidade social, Corporação cidadã

Abstract/Resumen/Résumé

This article scope is to understanding the theme corporate citizenship in view of the fundamental duties. Whereas the corporate structure is placed on the market as an entity that is based on rights, but also duties, the study will examine some issues of ethical corporate responsibility. Thus, the study aims to investigate the issue of the fundamental duties and evaluate for this, the thesis of symmetry between fundamental rights and duties under private relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental duties, Social responsibility, Corporate citizenship

¹ Mestre do programa de pós-graduação stricto sensu em Administração de Empresas (FUCAPE). Especialista em Direito Empresarial (FGV). Especialista em Gestão da Qualidade e Produtividade (FAESA). Advogada.

² Doutora e Mestre do programa de pós-graduação stricto sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito Empresarial (FDV). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Os deveres fundamentais são correspectivos aos direitos fundamentais, uma vez que podem sofrer delimitações por estes e se interconectam, do mesmo modo, como uma garantia ao exercício da liberdade do indivíduo. Um Estado não se sustenta apenas em direitos¹.

No âmbito da responsabilidade social corporativa, o tema é desafiante, especialmente, quando se propõe conjugar a atuação do empreendedor no mercado avaliando as suas condutas, *v.g.*, ambientais, cívicas, trabalhistas e tributárias. Verifica-se, assim, a necessidade de fortalecimento dos deveres fundamentais também nas questões ligadas ao exercício da livre iniciativa.

O artigo, num primeiro momento, se volta a compreender como a noção dos deveres fundamentais pode se conectar com o direito empresarial. Num segundo momento, objetiva-se analisar a responsabilidade social corporativa e, num terceiro momento, sugerir uma proposta de aplicação dos deveres fundamentais a partir modelo de corporação cidadã.

Por essa razão, o presente estudo abordará que a liberdade sem a solidariedade não funcionaliza os institutos jurídicos, e, ainda, poderá gerar abusos no exercício dos direitos. O mesmo ocorrerá com a liberdade sem a responsabilidade.

2 NOÇÃO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS: CONEXÃO DO TEMA COM O DIREITO EMPRESARIAL

Na noção dos deveres fundamentais, pode-se falar da sua razão lógica e do seu fundamento jurídico. No que diz respeito à razão lógica, os deveres fundamentais formatam-se a partir da expressão da soberania e da solidariedade (NABAIS, 2005). Já no fundamento jurídico, tem-se que os direitos fundamentais implicam na existência de deveres jurídicos de respeito aos valores constitucionais, inclusive na esfera das relações privadas.

¹ Sobre a necessidade da sociedade organizar-se com direitos e deveres, Carlos Alberto Gabriel Maino (2011, p. 36) esclarece que “[...] pensadores han advertido que no es posible organizar humanamente a la sociedad alrededor del concepto de derechos exclusivamente”.

O conceito de dever² tem sido decisivo com a identificação do direito com a lei para a formação do direito moderno (PECES-BARBA, 1987, p. 329-341). José Casalta Nabais (1998, p. 64) também reforça a importância da coexistência entre direitos e deveres na sociedade.

Os deveres fundamentais são qualificados por Ingo Sarlet (2010, p. 227) como aqueles vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois concentram os valores da comunidade em relação ao poder público, já que a concepção dos direitos fundamentais como poderes individuais contra o Estado exprime a relação entre poder público e cidadãos.

Dimoulis e Martins (2011, p. 75) defendem que os deveres fundamentais são deveres de ação ou omissão, insculpidos na Constituição, cujos sujeitos ativos e passivos são proclamados em cada norma ou podem ser deduzidos mediante interpretação. Além disso, para os autores, a titularidade e os sujeitos passivos, frequentemente, são difusos e o conteúdo do dever só pode resultar de concretização infraconstitucional.

A compreensão ora adotada parte da ideia segundo a qual os deveres fundamentais se direcionam à pessoa humana (relação particular *versus* particular), e, no caso específico deste estudo, os deveres também se dirigem às empresas e aos empreendedores. Por isso, defende-se que os deveres fundamentais podem ser conceituados como uma “categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais³”.

2.1 LIBERDADES ATRELADAS ÀS RELAÇÕES SOCIAIS

Relacionar a aplicabilidade de deveres, no ambiente empresarial, é uma conexão delicada a

² Como esclarece Adriano Sant’Ana Pedra (2014, p. 14), aos deveres é reservado um papel nobre. Em muitas situações, a mera ação do Estado não é suficiente para garantir os direitos fundamentais de uma pessoa, o que só pode ocorrer com a prestação de um dever por parte de outra pessoa. Como no original: “[...] a los deberes fundamentales se reserva un papel noble. En muchas situaciones, la mera acción del Estado no es suficiente para garantizar los derechos fundamentales de una persona, lo que sólo puede ocurrir con la prestación de un deber por parte de otra persona [...]”.

³ O conceito de deveres fundamentais foi construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, no 1º semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Dauray Cesar Fabriz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

ser feita, pois coloca em análise duas importantes questões: de um lado, deve a livre iniciativa do empresário ser preservada e, de outro lado, a preservação do próprio mercado, que precisa estar livre de práticas abusivas.

Existem liberdades atreladas às relações sociais das mais variadas possíveis. Vivemos em família, nas negociações econômicas e nas atividades empresariais. Com efeito, há autonomia com responsabilidade na prática dos atos diários. Ocorre que há um limite de ação que se dirige ao respeito à pessoa humana, pautando-se em ações solidárias ao núcleo de vulneráveis que ali estão inseridos, objetivando-se proteger, educar e assegurar parâmetros básicos de sobrevivência.

No consumo, há notória necessidade de ações pautadas em pilares de lealdade e informação nas publicidades direcionadas às esferas imprescindíveis para a subsistência humana (v.g., alimentos, energia, educação e saúde). Não apenas as circulações de crédito são relevantes para a economia, mas transações éticas.

Nas negociações econômicas, há, por exemplo, o devedor que gostaria de ter a sua dívida reduzida, mas não avaliou o risco ao ingressar no contrato. Imputar a responsabilidade a determinada empresa ou instituição, mas não cumprir com o dever de avaliação prévia dos atos a serem praticados, parece uma cobrança de aplicação de direitos e uma negligência quanto aos deveres a serem observados.

Nas práticas empresariais, o uso indevido do poder econômico provoca desagradáveis efeitos, sejam nas consequências negativas produzidas, sejam nas ofensas praticadas que afetam o indivíduo e a sociedade.

Outra a questão a ser problematizada junto à temática é a concessão do crédito. Sabe-se que o crédito apresenta-se como uma ferramenta essencial em qualquer relação econômica, mas pode repercutir negativamente na relação consumerista, quando sua concessão for irresponsável.

A ordem econômica sofre hoje os impactos do crédito concedido pelo Governo, num passado recente, que desemboca em dívidas onerosas e que afetam o cidadão. O Código de Defesa do Consumidor autoriza a harmonização dos interesses do fornecedor e do consumidor a partir

de meios que possam permitir o desenvolvimento econômico, a educação e a informação adequada na venda de bens e oferta de serviços.

Nesse sentido, deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou o serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Os problemas da inadimplência e da onerosidade excessiva presentes nos contratos de empréstimos, quando chegam ao Poder Judiciário, nem sempre tratam os consumidores endividados como alvo da oferta abusiva e irresponsável. Pode-se exemplificar, nesse cenário, programas do Governo Federal de incentivo ao crédito relacionados à aquisição da casa própria que geram, atualmente, visível aumento da judicialização dos contratos.

Esses entendimentos judiciais, quando adotados, não consideram a ausência de capacidade técnica dos consumidores e os impactos financeiros dos contratos para toda a sociedade.

A concessão irresponsável do crédito de ontem conduz à inadimplência de hoje e, conseqüentemente, provoca o aumento dos juros para os futuros tomadores de empréstimos, o aumento de demandas judiciais e a onerosidade excessiva para os consumidores que só têm o empréstimo como meio de aquisição de bens e serviços.

Chegou o momento de se controlar e limitar a concessão de crédito nas relações contratuais de consumo. Condutas devem ser impostas aos fornecedores, antes, durante e após a contratação, objetivando-se delimitar o uso indiscriminado da livre iniciativa sob a suposta forma de incentivos do Governo sem responsabilidade social.

Para reduzir o impacto dessa concessão, medidas proporcionais devem ser direcionadas aos sujeitos da relação (consumidor e fornecedor), determinando critérios e limites ao objeto do contrato (crédito) e impondo que as informações prestadas pelos fornecedores sejam mais precisas sobre os efeitos econômicos que o empréstimo pode trazer ao consumidor.

Dessa maneira, o reconhecimento dos deveres fundamentais, também no direito empresarial, se projeta a recuperar a aplicação dos direitos em vários pontos de vista. Como proposto por Amartya Sen (2011, p. 99), ao invés de se questionar “o que seriam instituições perfeitamente

justas”, passa a ser necessário indagar “como a justiça seria promovida?”.

2.2 TENSÃO ENTRE AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE

Agir livremente, nas relações empresariais, significa ser responsável pelo próprio ato, pelo bem ou serviço a ser alienado e pelo cumprimento dos compromissos assumidos. O fornecedor, por exemplo, que utiliza de estratégias publicitárias para conquistar um público alvo, da mesma forma, tem liberdade e responsabilidade na sociedade de consumo.

O consumidor é um protagonista das relações contratuais e também é tutelado por variados direitos. O empresário, por estar inserido na sociedade, deve agir em busca de uma perspectiva responsável e solidarista, ainda que busque interesses patrimoniais. Tem o empreendedor direitos fundamentais, mas igualmente possui deveres fundamentais.

A conexão dos deveres com a livre manifestação do indivíduo para praticar atos ligados às suas relações empresariais requer responsabilidade. Como dito por Zygmunt Bauman (2003, p. 10), “[...] há um preço a pagar pelo privilégio em viver em comunidade”. Tal preço é pago “[...] em forma de liberdade, também chamada de autonomia, direito à auto-afirmação e à identidade”.

A tensão entre a autonomia e a responsabilidade está refletida, portanto, na individualidade e na solidariedade. A responsabilidade é uma forma de controlar o uso indiscriminado da autonomia pelo indivíduo que está inserido em determinada coletividade e, por essa razão, os seus atos alcançam a sociedade.

Ressalta-se que o direito, todavia, não tem a finalidade de determinar condutas que obriguem o indivíduo a pensar, agir ou nutrir sentimentos dessa ou daquela maneira, mas pode corrigir distorções nas relações jurídicas e vincular os atores sociais ao respeito à norma jurídica (DUQUE e PEDRA, 2012, p. 18).

A liberdade sem a solidariedade não funcionaliza os institutos jurídicos, pois pode gerar abusos no exercício dos direitos. O mesmo ocorrerá com a liberdade sem a responsabilidade. O indivíduo de direito não pode se tornar indivíduo de fato sem antes tornar-se cidadão.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Após a Segunda Guerra Mundial, a responsabilidade social das empresas entrou em foco, sobretudo pelos movimentos sociais que afloravam, ambientais, femininos e consumeristas, que se direcionavam, principalmente, para as grandes corporações. Contudo, atualmente, todas organizações, independente do tamanho, devem se ater a esta consciência social (CARROLL, 2015, p. 87).

Nas décadas seguintes, 1970 e 1980, os Estados Unidos passou por crise econômica e social, haja vista o aumento exponencial do número empresas em processo de falência e de desempregados (CARROLL, 1984, p. 129).

Com o início da globalização, já no início da década de 90, observou-se a possibilidade de utilizar a responsabilidade social corporativa como estratégia empresarial e trazer visibilidade a certos setores e indústrias. O que se colocava em evidência era a apresentação da empresa para a sociedade, no que tange as atividades direcionadas aos funcionários, acionistas, comunidade, consumidores, minorias (negros e mulheres, por exemplo) e meio ambiente (CARROLL, 2015, p. 88).

Neste contexto, pode-se dizer que a responsabilidade social corporativa se divide em quatro aspectos que se comunicam, a saber: responsabilidade econômica, legal, ética e filantrópica/discricionária. A primeira diz respeito ao escopo da organização, gerar lucro. A segunda, se refere à obrigação de seguir a legislação. A terceira determina que a corporação deverá ser ética, pois nem toda lei é ética. A última, por sua vez, apresenta o conceito de ir além das obrigações e anseios da comunidade, isto é, a organização deve também trazer benefícios sociais legítimos, sem lucrar com estes, em outras palavras, a organização que oferta à sociedade mais do que é esperado por esta (CARROLL, 2015, p. 89). Em outras palavras, diferente dos demais, este quarto patamar não é obrigatório nem esperado pela sociedade (MATTEN, et. al, 2003, p. 110).

Por um lado, a responsabilidade social corporativa pode ser observada como uma estratégia para alcançar melhores resultados com o público alvo da organização, por meio de normas e técnicas de gerenciamento. Nas últimas décadas, os consumidores passaram a pesquisar antes de adquirir um produto/serviço, motivo pelo qual demonstrar que a organização é responsável

pode trazer benefícios, sob o prisma do marketing (SUNG, et al., 2014, p. 7). Por outro lado, a responsabilidade social corporativa elenca deveres corporativos que contribuem para a melhoria da sociedade, o que vai além das atividades econômicas das organizações (ABLÄNDER e CURBACH, 2013, p. 541).

3.1 LIVRE INICIATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA ÉTICA

Neste estudo a responsabilidade ética será analisada no contexto da livre iniciativa. O primeiro conceito, mais utilizado pelo Direito. O segundo, por sua vez, vem de outro ramo, da administração de empresas. Ocorre que a interdisciplinariedade entre estes é latente, como pode ser visto a seguir.

A livre iniciativa é norma apresentada inicialmente pelo Código Napoleônico (1804), como requisito para as demais liberdades, representantes do Estado Liberal, dos ideais da Revolução Francesa e do crescimento econômico exponencial da época (BARROS, 1998, p. 10). Emerge como mandatário das limitações do Estado, no que tange ao seu poder e função, que até então era absolutista, se contrapõe também ao Estado Social (BOBBIO, 1993, p. 26). A livre iniciativa representa, portanto, desdobramento do direito fundamental à liberdade (TORRES e MUNIZ, 2015, p. 177).

A necessidade de atenuar as diferenças sociais e a busca pela justiça social trouxe limitadores as liberdades privadas (STRECK e MORAIS, 2004, p. 59). O Estado não conseguia ser provedor e protetor da sociedade sozinho, transfere, portanto, parte deste dever ao setor privado (CANOTILHO, 2008, p. 94). As organizações passam a cumprir certos deveres estatais.

No Brasil, a livre iniciativa é uma liberdade constituída e protegida pela norma constitucional. Existem, pois, “normas objetivas que garantem ao titular do direito fundamental a possibilidade de realizar” (ALEXY, 2008, p. 233).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), elenca a livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito, artigo 1º, inciso IV, garantindo-lhe o *status* de norma constitucional fundamental (BRANDÃO, 2013, p. 129), bem como princípio geral da atividade econômica nacional, conforme o artigo 170 da Constituição. Esta abarca não apenas a liberdade de

empreender (indústria, comércio de produtos e serviços), mas também a liberdade de contratar (SILVA, 2005, p. 794).

O desenvolvimento da economia nacional, está diretamente ligado ao processo produtivo e a livre iniciativa dos empresários, representa um equilíbrio na distribuição de riquezas e no cumprimento dos direitos sociais (SACCHELLI, 2013, p. 260). Deste modo, o exercício destas liberdades deve ocorrer conforme os interesses sociais do Estado (SACCHELLI, 2013, p. 266).

Portanto, a livre iniciativa não é absoluta, encontra seus limites nos demais direitos fundamentais constitucionais (SILVA, 2005, p. 794), assim como nos incisos do artigo 170. Nestes termos, a finalidade da empresa deve ir além do lucro, e considerar os demais direitos fundamentais e a justiça social (MOREIRA, 2006, p. 29).

Segundo o conceito de responsabilidade social corporativa ética apresentado por Carroll (2015, p. 89), esta é efetivada quando a organização vai além do que a lei determina, voltando-se aos anseios sociais. É necessário salientar que não pode haver confusão entre a regra jurídica e seu conteúdo valorativo (ADEODATO, 2010, p. 234). Para tanto é necessário que o conceito de ética seja determinado.

Identifica-se a ética como um conjunto de valores, hábitos e padrões culturais de determinada sociedade, em determinado período de tempo, segundo Aristóteles (*apud* Krohling, 2011, p. 18). Assim, as normas jurídicas de uma sociedade representam o que é desejado por esta (ADEODATO, 2010, p. 235). Não significa que será ético para outra sociedade, ou para esta em outro período, como a questão da insolvência ou da falência. Considera-se para este estudo, ética como a reflexão crítica sobre as decisões, isto é, análise sobre a influência das decisões no outro (KROHLING, 2011, p. 29).

Nas organizações, a manifestação desta reflexão é encontrada na deontologia profissional, que determina as condutas esperadas. Até a década de 70, defendia-se que a ética não deveria ser aplicada no âmbito empresarial, que deveria ser livres dos hábitos morais daquela sociedade, tal como um jogo de pôquer (FRIEDMAN, 1970, p. 3), mas esse já é um entendimento ultrapassado.

Com a responsabilidade social ética, a organização tomará decisões levando em consideração todos os *stakeholders*, aqueles que são influenciados pelas ações da organização, ainda que a lei não a obrigue (CARROLL, 2015, p. 89).

No que se refere aos gestores, profissionais por trás das decisões organizacionais, as possíveis atitudes são moral, amoral ou imoral. Gestor moral é aquele que acredita que a ética deve ser utilizada nas relações corporativas, ainda que a primeira finalidade desta seja o lucro. Por sua vez, o gestor imoral é aquele que acredita no oposto, isto é, que a ética deve ser retirada no mundo empresarial, pois ela impede o alcance do maior lucro possível. O gestor amoral é aquele que, inconscientemente, deixa a moral de lado quando se trata do comando da organização (CARROLL, 1987, p. 8). Logo, para Carroll, a moralidade representa a prática da ética.

Quando um gestor calcula o risco entre (a) o custo de colocar um produto/serviço defeitoso no mercado mais as despesas dos processos judiciais oriundos desta escolha; e (b) o custo de fabricar e entregar produto com qualidade, com todas as características prometidas e segurança; ou, quando escolhe entre (a) utilizar matéria prima barata que degrada o meio ambiente; e (b) matéria prima reciclável, não tão barata; ou, ainda, quando decide colocar o preço do seu produto/serviço abaixo do preço de custo por determinado período para retirar um concorrente do mercado; está de frente para uma decisão que se for pautada na ética terá consequência oposta àquele que a ignorar.

A organização que cumpre suas responsabilidades sociais éticas, terá por decisão a possibilidade que satisfaça as partes (KROHLING, 2011, p. 27), independente de existir legislação que regule sua conduta. Isto é, estas tomadas de decisão independem da legislação. Assim, ainda que haja proibição expressa de certa conduta, não há como garantir seu cumprimento. A ética é mais eficaz que a legislação na concretização dos direitos sociais.

3.2 CORPORAÇÃO CIDADÃ: UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE CORPORATIVO

Corporação cidadã é termo derivado da responsabilidade social corporativa, ambas estão cercadas por outras variações conceituais, tais como ética empresarial, gerenciamento de *stakeholders* e sustentabilidade. No curso do desenvolvimento histórico da temática,

insatisfações apareceram quanto ao uso de alguns desses termos, pois alguns autores defendiam que ética e responsabilidade não estão presentes no mundo corporativo, posto que os termos são termos antagônicos. A cidadania, por sua vez, tem conotação diversa (MATTEN; et al., 2003, p. 111).

O termo que surgiu na década de 1990 é uma metáfora que compara a corporação a uma pessoa, isto é, que possui direitos e deveres sociais, como cidadã (CARROLL, 2015, p. 93). Nada mais é do que ser parte da comunidade, em outras palavras, demonstra a interdependência e mutualidade entre as partes.

Não há um conceito único para corporação cidadã, entende-se também que é “o papel da corporação na administração dos direitos de cidadania para os indivíduos” (MATTEN e CRANE, 2005, p. 177). A corporação cidadã pode ser vista, portanto, como um ator social quase governamental, uma vez que a organização faz o papel do governo em certas situações, principalmente onde este falhou (MATTEN e CRANE, 2005, p. 174), como nos direitos sociais. É notória, dessa maneira, a generalidade dos conceitos de corporação cidadã, sendo que alguns aspectos continuam ambíguos (BAUMANN-PAULY e SCHERER, 2012, p. 5).

Trata-se de um modelo de corporação que deve ser seguido, aquela que alcançou, nos termos atuais, o título de empresa que devolve algo para a sociedade (CARROLL, 2015, p. 92); que propaga voluntaria e legitimamente a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais, por exemplo.

Além da autorregulação da organização é necessário uma avaliação dos *stakeholders* para que a empresa alcance legitimidade e mantenha evolução constante na realização de seu papel perante a sociedade, bem como que haja compromisso com esta jornada. O gestor deve estar inteiramente comprometido em transformar a organização em uma corporação cidadã. Deve deixar as regras e procedimentos abertos a modificações após o *feedback* dos *stakeholders*. (BAUMANN-PAULY e SCHERER, 2012, p. 4).

Para Robert Alexy (1999, p. 60), existem cinco espécies de direitos do homem: universais, morais, fundamentais, preferenciais e abstratos. Os direitos morais, ligados diretamente ao conceito de corporação cidadã, independem de positivação, contudo, podem ser jurídico-positivos simultaneamente.

O modelo de corporação cidadã, ainda que recente, pode encontrar fundamentos jurídicos também na boa-fé e na proteção das liberdades, presentes no ordenamento jurídico nacional, por exemplo, na Constituição brasileira, artigos 5º e 170 (BRASIL, 1988), assim como no Código Civil, artigos 187, 421, 422 e 765 (BRASIL, 2002), e no atual Código de Processo Civil, artigo 5º (BRASIL, 2015). A boa fé é dever dos contratantes, das partes no processo, representa os preceitos éticos assim como a responsabilidade social corporativa.

Considerando os deveres fundamentais, a corporação cidadã deveria ser o modelo padrão, isto é, a regra. No entanto, observa-se que existem organizações que persistem em ignorar seus deveres, em busca de lucro absoluto. Seria, pois, uma utopia que todas as organizações fossem cidadãs? Ainda que haja legislação ampla regulando os deveres corporativos, não há garantia de cumprimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que as limitações à iniciativa privada são representadas pelos deveres fundamentais que devem ser cumpridos pelas corporações. Bem como que, tais deveres, no ramo do direito empresarial, vêm se apresentando como responsabilidade social corporativa e, mais recentemente, como corporação cidadã.

Historicamente, as organizações vêm recebendo cada vez mais deveres. Em outras palavras, o Estado transfere cada vez mais obrigações sociais à iniciativa privada. Ainda que não fosse dever oriundo de lei, nos termos dos conceitos de responsabilidade social corporativa e corporação cidadã, é necessário existir solidariedade junto ao setor privado, vez que não é possível que a sociedade tenha por base apenas direitos sem deveres correspondentes.

Há redundância, portanto, pois a empresa que respeita a função social estará cumprindo também sua responsabilidade social corporativa ética. Haja vista que a organização quando busca resultado justo, isto é, que satisfaça as partes com sua decisão ética (KROHLING, 2011, p. 28), está agindo de acordo com seus deveres fundamentais, neste caso de fomentar os direitos sociais por meio da atividade privada.

Neste artigo, buscou-se apresentar e analisar conceitos correlatos em ramos científicos

diversos, o direito empresarial, o direito constitucional e a administração de empresas. Para futuras pesquisas, há necessidade de estudos empíricos que analisem a correlação entre as empresas que se denominam corporações cidadãs e o efetivo cumprimento de seus deveres fundamentais, principalmente, quanto à aplicação da temática junto às pequenas e médias empresas nacionais.

5 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional**: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã, São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

ABLÄNDER, Michael S. e CURBACH, Janina. The Corporation as Citizen? Towards a New Understanding. of Corporate Citizenship. **Journal Business Ethics**. 2014.

BARROS, Luiz Sérgio. **Livre iniciativa**: um caminho para o desenvolvimento. v. 5. Brasília: Coleção Brasil, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMANN-PAULY, Dorothe'e. SCHERER, Andreas Georg. **The Organizational Implementation of Corporate Citizenship**: An Assessment Tool and its Application at UN Global Compact Participants. *Journal Business Ethics*, 2013.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Comentários ao art. 1º da Constituição Federal**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F. STRECK, Lenio L. SARLET, Ingo

Wolfgang (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARROLL, Archie. B. Corporate social responsibility: The centerpiece of competing and complementary frameworks. **Organizational Dynamics**, v. 44, p. 87-96, 2015.

_____, Archie B. Managing Public Affairs. When Business Closes Down: Social Responsibilities and Management Actions. **California Management Review**, Vol XXVI, n. 2, p. 125-140, 1984.

_____, Archie B. The Pyramid of Corporate Social Responsibility: Toward the Moral Management of Organizational Stakeholders. **Business Horizons**. July-August, p. 39-48, 1991.

_____, Archie B. In Search of the Moral Manager. **Business Horizons**. March-April, p. 7-15, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (Coord). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodium, 2011.

DUQUE, Bruna Lyra. PEDRA, Adriano Sant'Ana. A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada. In: DUQUE, Bruna Lyra; SALOMÃO, Caleb. Et. al. (Org.). **Constituição de 1988: 25 anos de valores e transições**. Vitória: Cognorama, 2013.

_____. _____. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. (Org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FRIEDMAN, M. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**, N.Y. TIMES, Sept. 30, n. 1-6, 1970.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

MAINO, Carlos Alberto Gabriel. Derechos fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes: aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (Coord). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodium, 2011.

MATTEN, D. e CRANE, A. Corporate citizenship: Toward an extended theoretical conceptualization. **Academy of Management Review**, 30, 2005, p. 166–179.

_____. et al. Behind the Mask: Revealing the True Face of Corporate Citizenship. **Journal of Business Ethics**. 2003, 45, p. 109–120.

MOREIRA, Egon Bockmann. Reflexões a propósito dos princípios da livre iniciativa e da função social. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, n. 16, p. 27-42, out./dez. 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p. 60.

_____. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: _____. **Estudos de direito fiscal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 9-39. Também disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2012.

_____. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

PECES-BARBA, Gregorio Martínez. Los deberes fundamentales. **Revistas Doxa**, Alicante, n. 4, 1987.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. As mutações constitucionais e o limite imposto pelo texto da constituição: uma análise da experiência latino-americana. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 7-36, jul./dez. 2010.

_____. Los deberes de las personas y la realización de los derechos fundamentales. **Estudios Constitucionales**, Chile, a. 12, n. 2, p. 13-28, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. Vinculação das Entidades Privadas pelos Direitos, Liberdades e Garantias. **Revista de Direito Público**, São Paulo, a. XX, n. 82, abr-jun., 1987.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 794.

SACCHELLI, Roseana Cilião. A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 129, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SUNG, Soo Chang, et al. Do Entrepreneurial Companies Make Good Corporate Citizens? Exploring the Relationships Between Entrepreneurial Orientation, Market Orientation, and Corporate Citizenship. **Journal of Enterprising Culture**. v. 22, n. 1, p. 1–25, 2014.

TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. MUNIZ, Tânia Lobo. Da livre iniciativa e da confiança na relação empresa e consumidor. **Scientia Iuris**. Londrina, v.19, n.1, p.167-184, jun.2015.

WADDELL, S. New Institutions for the Practice of Corporate Citizenship: Historical,

Intersectoral, and Developmental Perspectives, **Business and Society Review**, 105, 1, 2000, p. 107–126.